



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.001428/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Recorrente** MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 26/12/2007

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FATOS OCORRIDOS EM PERÍODO DECAÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

O Ato Cancelatório de Isenção reflete os fundamentos necessários à exigência de contribuições previdenciárias de entidade até então tida como beneficente.

A análise do Ato Cancelatório deve estar vinculada ao direito de o Fisco exigir as correspondentes contribuições, de forma que a contagem do prazo decadencial seja feita em conjunto.

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA ONEROSA, PREDOMINANTE E HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 55, INC. III DA LEI Nº 8.212/91.

De acordo com o art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91, a entidade beneficente deve promover a assistência social, educacional ou de saúde, tanto a menores, como a idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

O fato de a entidade ceder mão de obra de forma onerosa, predominante e habitual não desvirtua o requisito legal acima.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 55, INC. V DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA.

O descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, inc. V da Lei nº 8.212/91 deve estar bem caracterizado para a realização do cancelamento da isenção de Entidade Beneficente.

O fato de a entidade beneficente aplicar parte de seus recursos em empresa não configura, por si só, ofensa ao art. 55, inc. V da Lei nº 8.212/91, exceto se os investimentos não forem relacionados a atividades objeto da benemerência.

DESCUMPRIMENTO AO INC. VI DO ART. 3º DO DECRETO Nº 2.536/98. REQUISITO INERENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE CONSELHO.

Este Conselho não é o órgão competente para dirimir acerca dos requisitos exclusivos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Tal certificado é concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que analisa a sua renovação a cada três anos, sendo também competente para deliberar acerca do referido certificado, conforme parágrafos 2º e 3º do art. 3º e art. 7º do Decreto nº 2.536/98.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões e Ronaldo de Lima Macedo. Ausente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Informação Fiscal emitida em 26/12/2007 para cancelamento de isenção a partir do mês de 01/1997.

A Recorrente interpôs defesa (fls. 655/1038) pleiteando pela total improcedência da informação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil julgou a Informação Fiscal procedente e determinou a emissão do Ato Cancelatório da isenção da entidade Monte Tabor (fls. 1043/1063), sob os argumentos de que: (i) não houve litispendência administrativa, pois a auditoria anterior teve por objeto a verificação da regularidade da imunidade prevista no art. 150 da CF/88 somente em relação aos tributos administrados pela Receita Federal, que na época (2002) não abrangia as contribuições previdenciárias, em virtude de ser anterior a Lei nº 11.457/07; (ii) o presente cancelamento tem fundamentos distintos do caso anterior julgado pelo CRPS; (iii) a transferência de recursos no valor de R\$ 214.000,00 na empresa Interhospitais caracteriza distribuição de parcelas do seu patrimônio e não aplicação dos recursos nos objetivos estatutários, conforme Parecer MPS/CJ nº 2614/01; (iv) aplicam-se os requisitos contidos na redação original do art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme já validado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 2028; (v) o pagamento de R\$ 2.000,00 efetuado à Diretora Vice Presidente Sra. Laura Ziller em 12/1999 não teve a sua destinação comprovada, o que configura ofensa ao art. 55, inc. IV da Lei nº 8.212/91; (vi) o montante de R\$ 1.937,24 pago à mesma Diretora em 02/1999, supostamente a título de reembolso de despesas, não foi totalmente comprovado; (vii) os pagamentos mensais efetuados à Diretora Liliana Ronzoni no montante líquido de R\$ 1.600,00, no período de 02/1999 a 09/2005, supostamente a título de verba de representação, configura claramente em vantagem ou benefício pagos à mesma, em ofensa ao art. 55, inc. IV da Lei nº 8.212/91; (viii) a entidade não comprovou ter havido a restituição do pagamento realizado em favor do Diretor Mário Cal, a título de aluguel de aeronave, no montante de R\$ 3.000,00; (ix) os gastos com manutenção da Casa Sede, alimentação, luz, água, telefone e rouparia configuram vantagens e benefícios concedidas às Diretoras Laura Ziller e Liliana Ronzoni, que residem no local; (x) a entidade não comprovou ter ocorrido o reembolso das despesas incorridas com a empresa Agrícola São Gonçalo; (xi) a entidade não comprovou ter ocorrido o reembolso das transferências realizadas à AISPO Chile; (xii) é ilegal a doação realizada pelo Monte Tabor à entidade Anjos do Asfalto no valor de R\$ 60.000,00, supostamente destinada a aquisição de equipamentos, pois a entidade deve aplicar seus recursos nos atendimentos aos necessitados e não repassá-los para outras entidades; (xiii) os contratos de prestação de serviços de saúde firmados entre o Monte Tabor e o Estado da Bahia para operacionalização dos Hospitais Luís Eduardo Magalhaes e Dantas Bião, bem como os contratos firmados com a Prefeitura de Salvador para operacionalizar a Unidade São Marcos e PSF, além de outros contratos firmados com empresas localizadas no Pólo Petroquímico de Camaçari, configuram cessão de mão de obra, em ofensa ao art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91; e (xiv) a Entidade não se manifestou sobre as diferenças entre os valores declarados em GFIP como devidos e os que foram pagos, o que denota que esta se encontrava em débito perante a Previdência.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1092/1157) alegando que: (i) a informação fiscal que deu origem ao cancelamento da isenção tem como objeto fatos já

analisados pela Receita Federal do Brasil, o que configura litispendência administrativa e, conseqüentemente, dupla condenação da Instituição, por idênticos fatos e fundamentos; (ii) os fatos utilizados para promover o cancelamento da isenção são relativos a período decaído; (iii) é inviável a rediscussão da matéria, pois o extinto Conselho de Recursos da Previdência Social já tinha dado ganho de causa à Instituição em relação ao cancelamento da isenção; (iv) é detentora da imunidade, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar; (v) é detentora da imunidade mesmo levando em conta os requisitos constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/91; (vi) não remunera o seu dirigente; (vii) os valores pagos à Agrícola São Gonçalo e aluguel de aeronave foram reembolsados; (viii) o valor emprestado à AISPO foi integralmente corrigido e devolvido ao Monte Tabor; (ix) a intervenção do Monte Tabor em favor da ONG Anjos do Asfalto está dentro do seu lema estatutário, não podendo a autoridade fiscal avaliar de forma subjetiva as decisões gerenciais tomadas pela entidade; (x) os contratos de gestão firmados entre a entidade e o Estado da Bahia e Prefeitura Municipal de Salvador são na verdade convênios que só corroboram com a finalidade estatutária da entidade, não tratando de cessão de mão de obra; (xi) embora a gratuidade vem sendo cumprida pela entidade dentro dos parâmetros exigidos, essa não lhe pode ser aplicada, pois foi prevista após esta deter o direito à imunidade; (xii) a pena sugerida ofende ao princípio da razoabilidade; e (xiii) não há débitos previdenciários em aberto com a Receita Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se observa dos autos, trata-se aqui de ato cancelatório ao gozo do benefício fiscal previsto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, em razão do suposto descumprimento, por parte da entidade Recorrente, de alguns dos requisitos insertos no ultrapassado art. 55 da Lei nº. 8.212/91.

A declaração de cancelamento contida no ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 0002/2009 DRF/SDR (fls. 1063) informa que o Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária teria infringido **os incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91**, pelas razões constantes da informação fiscal de lavra da auditoria fiscal, sendo estes, pois, os limites do litígio trazido ao conhecimento e análise deste colegiado.

Registre-se, por oportuno, que o procedimento adotado no caso em tela, seguiu aquele previsto na legislação vigente à época da ação fiscal então empreendida, e antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.101/2009, razão pela qual, já em julgamento no CARF, foram os autos baixados em diligência para fins de observância do rito previsto no art. 45 do Dec. 7.237/2010, conforme despacho de fls. retro, e encontra-se em trâmite conjunto com as NFLD-s que lhe são correlatas, estando, assim, apto a julgamento.

Prudente evidenciar também que o resultado do julgamento contido no procedimento relativo ao ato cancelatório refletirá diretamente nos procedimentos administrativos correlatos, já que ambos decorrem apenas de verificar se a Entidade detém ou não o direito ao benefício fiscal que reclama, razão pela qual será emitida uma só decisão para todos os casos.

Estabelecida essa premissa, este Órgão de Julgamento, em diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de que o usufruto da isenção/imunidade das contribuições sociais prevista no dispositivo constitucional acima citado, condicionava-se à observância do também citado art. 55 da Lei nº 8.212/91, sendo que a violação a qualquer das obrigações ali encartadas autorizaria a fiscalização a fundamentar pedido de cancelamento do favor fiscal e a conseqüente exigência das contribuições sociais devidas.

No caso dos autos, de acordo com o ato cancelatório que é base do recurso interposto, e que acatou a Informação Fiscal de fls. 04/28, a Recorrente teria violado às disposições dos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual determinou o cancelamento da isenção/imunidade em destaque.

Segundo a Informação Fiscal (fls. 04/28), e para melhor compreensão, a violação ao inciso IV consistiria resumidamente em: 1 - Manutenção da Casa Sede da Entidade utilizada pela Diretora-Presidente; 2 - Aplicação de recursos junto a empresa Agrícola São Gonçalo e; 3 - pagamentos de valores a diretores da entidade.

Já o inciso V, na esteira do relato fiscal, teria restado inobservado em razão da Contribuinte ter: 1 - concedido empréstimo a entidade AISPO-CHILE; 2 - doação à ONG “Anjos do Asfalto”; 3 - contratação para execução de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, este com reflexo no inciso III e, ainda; 4 - pela aplicação de recursos visando a constituição da empresa Interhospitais Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda.

### **Da violação ao art. 55, inc. IV da Lei nº 8.212/91**

De acordo com a Informação Fiscal, a entidade ofendeu o disposto no art. 55, inc. IV da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). (...)*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;”*

#### **1. Manutenção da Casa Sede da Entidade utilizada pela Diretora-Presidente**

Uma das infrações (fl. 08) decorreu do fato de as diretoras Sras. Laura Ziller e Liliana Rozoni residirem na “Casa Sede”, embora esta fosse utilizada para acolher técnicos, pesquisadores e para a realização de reuniões.

Assim, como houve pagamento de despesas relacionadas à “Casa Sede” pela entidade beneficente Monte Tabor, como manutenção, alimentos, energia, água, telefone, gás, piscina e aluguel, entendeu-se pela configuração de remuneração, vantagens e benefícios concedidos às diretoras.

No entender da fiscalização, independentemente das atividades praticadas na Casa Sede, o fato de as diretoras lá residirem resulta no recebimento de benefícios e vantagens. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Relatório Fiscal (fl. 09):

*“Solicitamos a entidade relação de moradores da referida casa (TIAD de 08/10/2007 - em anexo), que na tentativa de camuflar o fato explícito de conceder benefícios aos seus diretores, tente justificar em seu relatório de moradores da casa (anexo I), que a finalidade desta é de acolher técnicos, pesquisadores e encontro de reuniões. Porém, **não olvidamos que a par desta finalidade, ou de qualquer outra, temos o seguinte fato: a casa é utilizada, desde seus primórdios, para residência de seus diretores e com todas suas despesas de manutenção, alimentos e inclusive o aluguel, custeadas pela entidade beneficente Monte Tabor, restando assim claramente configuradas remuneração, vantagens e benefícios a diretores.**” – destacou-se*

Sobre esse ponto, a Recorrente argumenta que “a estrutura do Monte Tabor conta com o complexo hospitalar São Rafael, centro de treinamento destinado ao Setor de Recursos Humanos, capela para atividades clericais, e casa de apoio para a estada de cientistas, estudantes de medicina, de assistência social e médicos – via de regra italianos -, e das três integrantes do grupo religioso denominado ‘Sigilli’, quais sejam Laura Ziller e Liliana Ronzoni, que ocupam respectivamente as funções de Vice Presidente Executiva e Diretora Médica.”

Pelos argumentos expostos, conclui-se que a Casa Sede era destinada a atividades inerentes ao objeto da entidade.

Tratando-se de entidade beneficente, revela-se possível que atividades sejam realizadas constantemente em local que também serve de residência para as pessoas responsáveis, sem que haja qualquer ilegalidade.

Revela-se despropositada a ideia de que os gastos com o estabelecimento serão considerados como vantagens ou benefícios tão somente pelo fato de as Diretoras residirem no local.

Não se está aqui tratando sobre despesas relacionadas a apartamento/casa/carro dos dirigentes que nada se relacionam com as atividades da entidade.

Por essa razão, este Conselheiro não consegue identificar benefícios irregulares ou vantagens indevidas que possam impactar de forma negativa no direito ao benefício fiscal em tela, o fato de missionárias diretoras que, portanto, trabalham para a entidade, utilizar-se de uma residência para moradia, quando essa residência tem outras destinações e serve, pelo que se apresenta, de importante suporte para a Instituição.

Talvez se estivéssemos diante de luxos e vantagens excessivas, onde as Diretoras estivessem usufruindo muito mais do que o senso comum poderia achar razoável, certamente que nossa opinião penderia para conferir razão ao ato cancelatório. Contudo, não nos parece ser o caso tratado, ao menos o que está narrado pela fiscalização, sendo a moradia apenas decorrência do trabalho, sem representar violação à legislação invocada.

Por fim, convém registrar que esses mesmos fatos foram fundamentos para a manutenção da imunidade no que tange ao IRPJ, ainda a época pela Receita Federal, e que, submetidos a apreciação do CARF, restou rejeitado pelo Acórdão nº 1302-00.087 da 1ª Seção, que não reconheceu violação ao art. 14 do CTN.

*Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001 SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. A suspensão de imunidade de entidade deve observar o princípio da razoabilidade, em especial quando não se demonstra qualquer desvio de recursos. Pagamento de verbas salariais e reembolsos a colaboradores não ensejam a suspensão da imunidade. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

(Acórdão nº 1302-00.087 – PAF 10580.010574/2002-36 - 1ª Seção – Relator Marcos Rodrigues de Mello – Sessão 29/09/2009)

Assim, entendo ser infundada a alegação de que as diretoras recebiam vantagens pelo simples fato de residirem no local.

## **2. Aplicação de recursos junto a empresa Agrícola São Gonçalo**

Conforme se verifica no Relatório Fiscal (fl. 10), a fiscalização concluiu que a entidade não comprovou que os valores pagos à Agrícola São Gonçalo eram posteriormente ressarcidos pela Fondazione Centro San Raffaele Del Monte Tabor, que era a sua detentora.

Por este motivo, consignou a autoridade administrativa que a entidade Monte Tabor pagava a folha salarial e encargos sociais dos empregados da Agrícola São Gonçalo, que tinha como responsáveis legais o vice-presidente e uma diretora do Monte Tabor, em ofensa ao princípio contábil da entidade, configurando a distribuição de lucros e parcela do patrimônio aos sócios.

Alega a Recorrente que os pagamentos efetuados à Agrícola São Gonçalo foram realizados a título de adiantamento, tendo sido posteriormente reembolsados, conforme a conta contábil nº 21220103 “compensação saldo empréstimo Milão”, além de se referirem a período abarcado pela decadência.

Consoante o REFISC (fls. 11), os pagamentos realizados à Agrícola São Gonçalo ocorreram no período de 1996 a 2001.

Como a presente informação fiscal ocorreu em 26/12/2007, é possível verificar que os pagamentos ocorreram em período já abarcado pela decadência, nos termos do art. 173, inc. I do CTN.

Sobre o tema, vale mencionar que o Ato Cancelatório de Isenção reveste-se basicamente **nos fundamentos necessários à exigência de contribuições previdenciárias de entidade até então tida como beneficente.**

Assim, a análise do Ato Cancelatório deve estar vinculada ao direito de o Fisco exigir as correspondentes contribuições, de forma que a contagem do prazo decadencial seja feita em conjunto.

Nesse sentido, vale mencionar que os autos de infração relativos às contribuições previdenciárias exigidas em virtude do presente Ato Cancelatório deverão seguir a mesma sorte deste processo.

Caso se admita que o Ato Cancelatório possa abranger período já decaído, teríamos a absurda situação de a fiscalização levantar fatos ocorridos a mais de 15 anos, cancelando a isenção desde tal período, exigindo em virtude disso, ao menos, as contribuições que ainda não decaíram.

Cumprе destacar que, atualmente, os fundamentos do cancelamento da isenção devem estar colacionados no próprio lançamento, não havendo mais a figura do Ato Cancelatório. Assim, hoje em dia não há mais dúvidas de que o Ato Cancelatório não pode se pautar em fatos ocorridos em períodos já decaídos.

Destarte, não é possível que o Ato Cancelatório retroaja ilimitadamente para determinar um termo inicial do cancelamento da isenção.

Esse entendimento também foi capitaneado no voto proferido pela Conselheira Liege Lacroix Thomasi (Acórdão nº 2302-003.001 da 4ª Câmara da 1ª Turma da 2ª Seção deste Conselho da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste Conselho, julgado em 19 de fevereiro de 2014), nos seguintes termos:

“DECADÊNCIA.

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 0 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lê nº 8.212, de 24/07/1991, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.*

*A observância dos requisitos legais para a fruição da isenção patronal das contribuições previdenciárias, sujeita-se ao prazo decadencial.*

*Recurso Voluntário Provido”*

Assim, entendo que os argumentos relacionados à Agrícola São Gonçalo se referem a período decaído, não podendo mais servir como base para a exigência de contribuições previdenciárias.

### **3 - Pagamentos de valores a diretores da entidade**

Ainda em relação à ofensa ao art. 55, inc. IV da Lei nº 8.212 (fl. 12), foram identificados: (i) pagamentos mensais a título de “verbas de representação” para a Diretora Sra. Liliane Ronzoni; (ii) pagamento de R\$ 2.000,00 efetuado em 20/12/1999 a título de “comissão executiva” à Diretora Sra. Laura Ziller; (iii) pagamento de R\$ 1.937,24 à Diretora Laura Ziller em 03/02/1999, supostamente a título de reembolso de despesas relacionadas ao projeto CEBIT (projeto de construção de centro de pesquisa em cooperação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento); (iv) pagamento de aluguel de aeronave pelo Sr. Mário Cal em 02/2001, no valor de R\$ 3.000,00, que teria sido decorrente de deslocamento com intuito de realizar novos projetos sociais, e que teria sido posteriormente ressarcida pelo Diretor.

Contudo, por se encontrar tais pagamentos em período já abarcado pela decadência, como já exposto acima, entendo que não há que se falar no cancelamento da isenção por estes motivos.

Assim, não se verifica ofensa ao inc. IV da Lei nº 8.212/91.

### **Da violação ao art. 55, inc. V da Lei nº 8.212/91**

A Informação Fiscal pautou-se também na ofensa ao inc. V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). (...)*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”*

#### **1. AISPO Chile e Anjos do Asfalto**

Como se verifica no Relatório Fiscal (fl. 14), a fiscalização identificou a aplicação de recursos pela entidade em finalidades estranhas ao seu estatuto.

Foi constatada a aplicação de recursos pelo Monte Tabor em outra entidade no exterior, denominada em sua contabilidade como AISPO Chile – Associação Italiana para Solidariedade entre os Povos.

Neste contexto, verificou-se o empréstimo da importância de R\$ 34.069,33 em 1998, além da quantia de R\$ 54.763,68 que já tinha sido remetida ao exterior, totalizando um saldo de R\$ 88.833,01 em 31/12/98.

Identificou-se ainda uma doação à Associação Anjos do Asfalto no valor de R\$ 60.000,00 em 20/12/99.

Entretanto, como já mencionado acima, tal fundamentação se refere a período já abarcado pela decadência, motivo pelo qual devem ser considerados improcedentes.

## **2. Interhospitais Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda. (IH Saúde)**

A fiscalização pontuou que a constituição da empresa Interhospitais Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda. pela entidade, com a subscrição de R\$ 214.000,00 em 06/03/2002, configura desvio do objeto social e emprego dos recursos em participação societária, em ofensa ao art. 3º, inc. X do Decreto nº 2.536/98, abaixo transcrito:

*“Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)*

*X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.”*

A fundamentação da autoridade administrativa se pautou no fato de que o Parecer CJ nº 2617/2001 dispõe literalmente que a aplicação de recursos em atividades diversas de suas finalidades constitui ofensa ao art. 55, inc. V da Lei nº 8.212/91.

Argumenta a Recorrente que tal matéria já foi julgada pela 4ª CaJ do CRPS, que anulou o Ato Cancelatório naquela oportunidade, não podendo ser novamente discutida.

Analisando a decisão juntada aos autos (fls. 863/880), de fato se verifica que a questão atinente ao IH Saúde já foi submetido a julgamento, tendo o então CRPS considerado improcedentes as motivações da fiscalização. Abaixo trecho do voto vencedor proferido nos autos nº 35013.003299/2004-21:

*“No presente caso, o cerne da questão é verificar se a entidade que direciona -parte de sua receita operacional na constituição de outra empresa, está deixando de aplicar essa parcela da receita nas suas atividades fins.*

*A Monte Tabor - Centro halo Brasileiro de Promoção Sanitária é entidade sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública pelos governos federal, estadual e municipal, com existência há mais de trinta anos.*

*Para auferir receitas alternativas com objetivo de empregar na sua manutenção, constitui juntamente com outras entidades a III Saúde. Vale ressaltar, que a Lei não veda e nem coíbe que a entidade constitua sociedade comercial, desde que vise à aplicação de recursos em filantropia.*

*A fiscalização ficou restrita a informar apenas que a empresa constituída obteve prejuízo. Não obstante tal fato, na concepção deste Conselheiro, a abrangência e diversidade de investimentos é que trarão, mais chances de rentabilidade ao negócio.*

*O simples fato da Entidade Beneficente não ter fins lucrativos, não a impede de praticar atos de entes privados. Nesse sentido, parecer/CJ n. 2.332/2000 e bem elucidativo, verbis: (...)*

*A Dra. Esther Matos Pereira, Conselheira Representante das Empresas, componente da 2ª Câmara deste Conselho Recursal da Previdência Social, corretamente, posicionou-se no julgamento do Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Social n. 35013,003345/2004-92, cuja Recorrente era Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, verbis*

*‘A lei não veda e nem coíbe que a entidade forme reservas para a preservação dos meios necessários a continuação de suas atividades nos próximos exercícios, preservando o desenvolvimento da atividade a longo prazo. A entidade beneficente é livre para gerar renda e gerir seu patrimônio, desde que o proceda legalmente à sua condição de entidade beneficente, constitucionalmente imune, mesmo porque não seria possível a manutenção de Entidade tão útil à sociedade, sem receita.*

*A empresa constituída, Interhospitais Operadora de Planos de Saúde S/C. LTDA. - IH SAÚDE, exerce atividade concernente com o ramo de atividade prestado pela Entidade na prestação de serviços na área de saúde, e não é detentora do benefício da isenção legal e imunidade constitucional, apenas é mantida por Entidade que ostenta tal benefício.*

*A Entidade Recorrente não transferiu recursos para a empresa criada, mas apenas integralizou quotas da sociedade que continuam sendo de sua propriedade, sem diminuição patrimonial da Entidade. Como bem citou o causídico da Recorrente, transcrevendo os dizeres de Parecer PROCGER/CGMT/DCMT n.º 04/03 da Procuradoria Federal Especializada - INSS, ‘não podemos confundir gestão patrimonial com resultado operacional. Este é o resultado das operações da entidade que, na busca da assistência social, acaba por auferir rendimentos que serão, necessariamente, reinvestidos nas suas finalidades institucionais...’ quanto a constatação da participação da entidade beneficiada em uma empresa, trata-se de mera gestão patrimonial.*

*Também não restou comprovado nos autos e nem foi alegado pelo Órgão Previdenciário, ter havido aplicação dos recursos advindos do lucro da empresa criada em atividade diversa dos objetivos estatutários da Entidade, que é a prestação gratuita de assistência médica.” –*

*destacou-se-2 de 24/08/2001*

Posto isso, levando em conta que o referido acórdão trata justamente da possibilidade de subscrição de capital pela entidade Monte Tabor na IH Saúde, tal como atacado na presente Informação Fiscal, adoto as mesmas razões de decidir, dando procedência ao recurso do contribuinte nesta parte.

### **Da violação ao art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91**

Argumentou a fiscalização que a entidade possui contratos que configuram cessão de mão de obra, em ofensa ao art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91, conforme Parecer nº 3.272/04 da Consultoria Jurídica, aprovado pelo Ministro da Previdência Amir Lando em 16/07/2004. Abaixo a norma tida como ofendida:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). (...)”*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;”*

Para a configuração da cessão de mão de obra, trouxe a fiscalização o conceito legal abaixo:

*Art. 31. (...)*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

### **1. Hospital Luiz Eduardo Magalhães**

Sobre o contrato nº 34/2003 (fls. 247 e ss) firmado com o Estado da Bahia para gestão do Hospital Luiz Eduardo Magalhães, a fiscalização entendeu haver cessão de mão de obra pelo fato de que a entidade tinha as seguintes atribuições: (i) garantir quadro de recursos humanos qualificados; (ii) manter as instalações do hospital em perfeitas condições de higiene e conservação; (iii) prestar assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva de forma contínua aos equipamentos e instalações em geral do hospital; (iv) subcontratar serviços de médicos e paramédicos até o limite de 50% do quadro proposto; (v) manter profissionais nos seus quadros, à disposição do Hospital, para suprir de imediato eventuais faltas.

Em relação ao contrato nº 45/2006 (fls. 212 e ss), existe também a necessidade de a entidade dimensionar os profissionais necessários à execução das ações e serviços de saúde, o que configurou, no entendimento da fiscalização, a cessão de mão de obra.

De acordo com a fiscalização, a execução de serviços mediante cessão de mão de obra somente seria legal se realizada de forma pontual ou isolada, o que não é o caso.

Sustenta a Recorrente que as entidades beneficentes têm preferência na contratação com o poder público, nos termos do art. 199, § 1º da CF/88, mencionado abaixo:

*“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 27/03/20

15 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1º - *As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*”

Alega a Recorrente ainda que os contratos constituem regime de empreitada global, sendo, em verdade, convênios, além de observarem o contido na Lei nº 9.637/98 e Lei Estadual/BA nº 8.647/03 (fls. 1144/1145), nos seguintes termos:

### **Lei nº 9.637/98**

*“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.”*

### **Lei Estadual/BA nº 8.647/03**

*“Art. 11 - A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Governador do Estado. (...)”*

*Art. 22 - É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.”*

Sobre o tema, o agente fiscal pauta o seu entendimento no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nº 3.272/2004, assim ementado:

*“EMENTA: Previdenciário e Assistencial.*

*Isenção das contribuições para a Seguridade Social. Art. 55 da Lei Nº 8.212/91. Cessão de mão-de-obra. 1. Somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber: caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente. 2. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção.”*

De acordo com o dispositivo legal tido como ofendido (art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91), a entidade beneficente deve promover a assistência social, educacional ou de saúde, tanto a menores, como a idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

Analisando o relatório fiscal, verifica-se que a Recorrente atuava junto ao Estado da Bahia para realizar atividades relacionadas à área da saúde.

Pela descrição das atividades relacionadas ao contrato de gestão destacado acima, é possível entender que a natureza das mesmas é assistencial. Nota-se que a fiscalização não rechaçou a natureza das atividades praticadas pela Recorrente.

Somando isso ao fato de que a Recorrente ser essencialmente uma entidade beneficente (até porque não está tendo sua isenção cancelada por falta de CEBAS ou Certificado de Utilidade Pública), conclui-se que a Recorrente realizava atividades de cunho assistencial, como preconiza o art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91.

O problema, contudo, reside no fato de que a Recorrente estaria cedendo mão de obra indevidamente, haja vista que a cessão era predominante dentro das atividades da entidade, sendo realizada, portanto, de forma habitual.

De acordo com o Relatório Fiscal e trechos do parecer, verifica-se que a *ratio essendi* do entendimento que motivou o ato cancelatório de isenção nesta parte está no fato de que a cessão de mão de obra, da forma como praticada pela Recorrente, acaba beneficiando apenas a entidade e o tomador dos serviços em detrimento das empresas que atuam no mesmo segmento, bem como da Seguridade Social, que deixa de receber as contribuições previdenciárias, embora deva assegurar os benefícios previdenciários dos empregados da entidade.

Embora seja possível entender as razões contidas no aludido Parecer, não se pode afirmar que a Recorrente estaria descumprindo o art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91, notadamente pelo fato de que a natureza de suas atividades é assistencial.

A referida Lei não traz qualquer requisito em relação à forma como devem ser realizadas as atividades de assistência social, se cabível a cessão de mão de obra ou não, ou se deve ser realizada de forma excepcional ou com participação da minoridade dos empregados.

Não se pode afirmar também que as atividades praticadas pela Recorrente acabam prejudicando as empresas do segmento, haja vista que os regimes jurídicos das empresas e entidades são totalmente distintos. Vale dizer que as entidades beneficentes, ao contrário das sociedades empresárias, devem seguir a risca um conjunto de regras muito mais rigoroso do que as demais sociedades, tendo, conseqüentemente, outros custos para a manutenção desse regime.

Além disso, a entidade beneficente não pode praticar atividades com fins lucrativos, o que acaba reduzindo o seu campo de atuação, fazendo com que ela se mantenha, em síntese, com doações ou com atividades de cunho social ligadas ao Poder Público, como faz a Recorrente.

Cumprе ressaltar que qualquer pessoa tem o direito de dar início a uma entidade beneficente ou a uma sociedade empresária. Porém, cada uma delas resultará em uma forma de atuação totalmente distinta.

Assim, não é plausível que se compare uma entidade com uma empresa levando em conta apenas conceitos ligados à forma de atuação, como a cessão de mão de obra.

Caso se considere que a Recorrente está ofendendo o art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91 pelo fato de ceder onerosamente mão de obra para a realização de atividades sociais ligadas a órgãos públicos, estar-se-á distorcendo tal requisito legal, em violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, constata-se que o próprio agente fiscal, até em virtude de vinculação, pautou o ato cancelatório no entendimento esposado no Parecer CJ nº 3.272/2004, sem qualquer amparo legal.

Em vista da ausência de lei que versasse sobre o tema, o próprio Parecer defende a sua normatização, como verificado no trecho abaixo:

*“No pólo oposto, merece ser afastada a imunidade das entidades cuja atividade predominante é a cessão de mão-de-obra, sobremodo para o exercício de atividades em nada afetas ao objeto declarado da entidade, em função do qual obteve a isenção, muito menos à própria seguridade social. Nesse ponto sugere-se normatização da matéria, até mesmo para que em relação a essas atividades a entidade pague as contribuições pertinentes, pois que a imunidade outorgada pela Constituição Federal, no que toca à contribuição patronal, cingiu-se àquela contribuição relativa às pessoas físicas que prestam serviços à própria entidade, de modo a viabilizar a prestação de suas atividades beneficentes, e não a implementação do objeto de terceiros, alheios à benemerência.”*

Assim, discordo da argumentação de que, por ter a entidade firmado contrato de gestão com Entes Públicos, que envolve grande aplicação de recursos humanos, estaria invalidando suas atividades beneficentes, deixando “*de perseguir seu objetivo institucional*”, como mencionado pela fiscalização (fl. 17).

Em situação semelhante, esse Conselho assim já decidiu:

*“ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA ONEROSA, PREDOMINANTE E HABITUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*De acordo com o art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91, a entidade beneficente deve promover a assistência social, educacional ou de saúde, tanto a menores, como a idosos, excepcionais ou pessoas carentes.*

*O fato de a entidade ceder mão de obra de forma onerosa, predominante e habitual não desvirtua o requisito legal acima.*

*Recurso voluntário provido.”*

(CARF, PAF nº 35059.000108/2007-96, Cons. Rel. Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Sessão de 04/11/2014)

Assim, entendo ser procedente o argumento da Recorrente de que as atividades praticadas estão de acordo com a legislação de regência, não havendo ofensa ao art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91.

## **2. Hospital Dantas Bião**

No caso do contrato nº 36/2006 (fls. 174 e ss) firmado com o Estado da Bahia para gestão do Hospital Dantas Bião, sustenta a autoridade administrativa que haviam

quantidades mínimas de serviços e metas a serem executadas, havendo no Anexo IV quadro de dimensionamento de pessoal, dividido em vínculo pessoa jurídica, vínculo cooperativa e vínculo CLT.

Contudo, pelos mesmos argumentos acima, não há que se falar na ofensa ao art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91, por ter a entidade dimensionado diversos trabalhadores para a execução das atividades.

### **3. Unidade de São Marcos**

No caso da Unidade de São Marcos, pontua a fiscalização que o contrato firmado com a Prefeitura de Salvador tinha como objeto a prestação de serviços médicos especializados, além de outros serviços relacionados à área da saúde.

Embora a autoridade administrativa não tenha pontualmente fundamentado a cessão de mão de obra neste caso, verifica-se que as atividades praticadas eram de cunho assistencial, não havendo qualquer ilegalidade.

Assim, pelos mesmos argumentos acima, não há que se falar na ofensa ao art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91.

### **4. Contratos diversos**

No que tange aos “contratos diversos” firmados com empresas do Polo de Camaçari, como a Cetrel, Cobafi, Politeno, Polialden, Braskem, PAME/COFIC e outros, alega a fiscalização que se observa a cessão de mão de obra tão somente pela análise do objeto social de tais contratos.

Neste caso, deixo de tecer maiores considerações haja vista que a autoridade administrativa não fundamentou a cessão de mão de obra, o que impossibilita o lançamento desta rubrica.

### **Débitos perante a Previdência Social**

A autoridade administrativa pontua ainda que a entidade possui débitos com a previdência social, conforme relatório do sistema corporativo da previdência denominado CVALDIV, onde são mostrados os débitos referentes aos valores informados em GFIP pela empresa versus os recolhidos. Além disso, foi apontada a NFLD nº 37.056.917-2, resultante da presente ação fiscal.

A Recorrente argumenta que a NFLD mencionada foi lavrada no mesmo momento e pelos mesmos fiscais que atuaram na presente ação fiscal, além de se encontrar com a exigibilidade suspensa.

De fato, não há qualquer lógica em se considerar uma NFLD lavrada no mesmo momento da ação fiscal para fins de determinar se a entidade tinha ou não débitos em aberto perante a Previdência.

O fato de haver supostamente diferenças no sistema interno CVALDIV também não comprova que a entidade estava em débito perante a Previdência. Para tanto, deveria ao menos ter sido juntada uma Certidão Positiva de Débitos.

Destarte, não se comprovou que a Recorrente estaria em débito perante o INSS e a Recorrente junto aos autos (fls 764). Certidão de Negativa de Débitos que acoberta o período da verificação e fiscal.

**Do descumprimento ao inc. VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/98**

Consignou a fiscalização que a entidade não cumpre os requisitos necessários à obtenção do CEBAS, pois não destina o percentual de 20% da receita bruta para a gratuidade, não tendo também prestado, opcionalmente, o percentual mínimo de 60% de serviços ao SUS.

*“Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) (...)*

*VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída (...)*

*§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia, ou ser definido pelo Ministério da Saúde como hospital estratégico, a partir de critérios estabelecidos na forma de decreto específico. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)”*

A Recorrente sustenta que o cálculo realizado pela fiscalização está equivocado, pois a gratuidade deveria levar em conta a composição de atendimentos gratuitos *strictu sensu* e o alto percentual de atendimento SUS realizados pela unidade mãe da instituição (Hospital São Rafael) e pelas unidades satélites.

Pontuou ainda que o valor da gratuidade não envolve a diferença entre o valor pago pelo SUS e o praticado pelo mercado, o que seria vedado, mas sim a diferença entre os custos dos serviços e o valor pago pelo SUS, posto que se a União sequer consegue reembolsar os custos dos serviços por meio do SUS, evidente que esta diferença é suportada pelas filantrópicas e devem ser consideradas como gratuidade.

Analisando o tema, constata-se que este Conselho não é o órgão competente para dirimir acerca dos requisitos exclusivos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Isto porque, tal certificado é concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que analisa a sua renovação a cada três anos. Nesse sentido, destaca-se os parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto nº 2.536/98 (vigente à época dos fatos - atualmente Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014):

*“Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social*

*que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) (...)*

*§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.*

*§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.*

Verifica-se que o CNAS tem a competência para deliberar acerca do CEBAS, julgando os processos administrativos sobre a matéria. Segue abaixo art. 7º do Decreto nº 2.536/98.

*“Art . 7º - Compete ao CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, observando as disposições deste Decreto e de legislação específica, bem como cancelar, a qualquer tempo, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º.*

*§ 1º Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e das decisões do CNAS que não referendarem os atos da Presidência será interposto recurso ex officio, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. (Redação dada pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)*

*§ 2º Qualquer Conselheiro do CNAS, os órgãos específicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou o Ministério Público poderão representar àquele Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, sendo observado o seguinte procedimento: (...)”*

Assim, caso haja manifestação deste Conselho acerca do CEBAS, estar-se-á usurpando a competência do CNAS.

Registre-se, por oportuno, que conforme consta no item 3.1 do REFISC (fl. 07), a Recorrente tinha processos pendentes junto ao CNAS para a concessão do CEBAS, de 1997 até 2009.

Contudo, em razão do disposto no art. 37, da Medida Provisória nº 446/2008, todos os pedidos de renovação de CEBAS que não haviam sido julgados até a data da edição da referida MP foram considerados deferidos, restando prejudicadas todas as representações propostas pelo Poder Executivo junto ao CNAS.

Processo nº 18050.001428/2008-13  
Acórdão n.º **2402-004.611**

**S2-C4T2**  
Fl. 11

Nesse sentido, cumpre destacar que foram expedidas pelo Secretário da Atenção à Saúde a Portaria 1.144 de 30/10/2014 (DOU da 31/10/2014, seção 1, página 60), Portaria 1.145 de 30/10/2014 (DOU da 31/10/2014, seção 1, página 60), Portaria 1.146 de 30/10/2014 (DOU da 31/10/2014, seção 1, página 61) e Portaria 1.144 de 30/10/2014 (DOU da 31/10/2014, seção 1, página 61), as quais declararam como prejudicada as representações da Recorrente apresentadas ao CNAS pela Receita Federal.

Diante disso, conclui-se que a Recorrente possuía o CEBAS.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** para que seja cancelado o presente Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Previdenciárias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.